Administração Direta Municipal. Prefeitura de Salgadinho. Pregão Presencial nº 014/2017. Apresentação a esta Corte de cópia de recurso administrativo endereçado à CPL. Acolhimento como denúncia pela Ouvidoria. Manifestação do Órgão Auditoria pela suspensão do certame. Ausentes os requisitos regimentais para oferecimento de denúncia. Não conhecimento.

DECISÃO SINGULAR DS1-TC 0066/17

RELATÓRIO:

Foi submetida a esta Corte de Contas edital de procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Salgadinho, tendo por escopo a contratação de serviços de conexão à internet em banda larga. A modalidade escolhida para o certame foi o Pregão Presencial, sendo definido como critério para julgamento e classificação das propostas o menor preço, nos termos da Lei de Regência[1].

De acordo com o sistema de tramitação (Tramita), o processo foi devidamente formalizado em 21/06/2017, a partir do Documento TC nº 25608/17 (fl. 31 – recibo de protocolo), posteriormente cancelado pelo remetente[2]*. O motivo seria a desistência da Administração Municipal em levar adiante o próprio Pregão Presencial nº 014/2017. Consulta ao aplicativo "Mural de Licitações" confirma a informação.*

Não obstante, a Ouvidoria deste Sinédrio recepcionou como denúncia um recurso administrativo interposto pela empresa Elizardo Felipe de Figueiredo – ME, nome fantasia FIBRANET TELECOM, CNPJ: 22.763.884/0001-79, apresentado à Comissão Permanente de Licitação do Município. A irresignação do recorrente decorreria de sua inabilitação na abertura da fase externa da competição, dando ensejo à contratação da única corporação que remanesceu na disputa – a G. Net Internet e Serviços (Gilmar Alves dos Santos). O pleito recursal foi o cancelamento do Pregão Presencial nº 014/2017.

Após a manifestação do Órgão Ouvidor (fls. 77/78), os autos foram submetidos à análise da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VIII, que elaborou relatório técnico (fls. 80/84), pugnando pela emissão de medida cautelar com vistas à suspensão imediata do Pregão Presencial nº 014/2017 e de eventuais pagamentos dele decorrentes. Em linha com tal encaminhamento, recomendou-se a notificação do responsável para o envio do caderno processual licitatório. Destaque-se que a formalização tomou por base o Documento TC nº 30547/17, posto que, como mencionado, o Documento original TC nº 25608/17 foi cancelado pelo remetente.

Por força dos ditames regimentais, o pedido veio ao meu Gabinete. Passo a avaliá-lo.

---

[1] *Artigo 4º, X, da Lei 10.520/2002.*
[2] *Indagada pela Assessoria de Gabinete, a equipe de suporte do Tramita assegurou que o próprio remetente cancelou o Documento – ocorrência SUPORTTRAM nº 21199, encaminhada via email.*

DECISÃO DO RELATOR:

Atente-se para a introdução do despacho que deliberou sobre a admissibilidade do pedido como denúncia:

> *Trata-se de denúncia, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa Elizardo Felipe de Figueiredo ME, de nome fantasia FIBRANET TELECOM inscrita no CNPJ nº 22.763.884/0001-79, representada neste ato pelo Senhor Elizardo Felipe de Figueiredo, em face da Prefeitura Municipal de Salgadinho/PB, sobre supostas irregularidades no Edital e na Execução do Processo Licitatório Nº 014/2017, realizado em 09/05/2017, na modalidade Pregão Presencial [...].*

Com as devidas vênias à Ouvidoria, ainda que se presumisse a continuidade do certame, algo que as evidências indicam não ter acontecido, não há qualquer elemento que sinalize minimamente a admissibilidade de uma denúncia, até porque não existe denúncia no caderno eletrônico.

É cristalino o fato de que o único suporte documental do qual se deduziu a pretensão de denúncia é um recurso administrativo (fls. 42/45) endereçado à senhora Roselita Alves Dias Felipe, Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação. Além dele, apenas a ata da reunião onde se definiu a aplicação dos critérios de habilitação (item 8 da norma editalícia), culminando com o afastamento da FIBRANET TELECOM e com a consequente homologação da proposta apresentada pela outra empresa concorrente, a G. Net Internet e Serviços.

Dessume-se daí a impossibilidade material da previsão constante do artigo 172[3] do Regimento Interno deste Sinédrio. Importante repisar: não foi apresentado nada que se possa assemelhar, material ou formalmente, a uma denúncia. Por óbvio, se fosse esta a intenção do subscritor, seu pleito teria que se fazer acompanhar por documentação que ao menos demonstrasse indícios do cometimento de irregularidades.

É de se supor que um recurso administrativo possa ser tomado como prova para a Comissão Permanente do Órgão Licitante. Afinal, seus agentes são partes do referido processo e testemunharam os fatos ocorridos na sessão deliberativa da homologação. Todavia, para fins de controle externo e como prova ao TCE/PB, é óbvio que a insurreição não reúne as condições mínimas para a formação de um juízo de admissibilidade, mesmo em se tratando de cognição cautelar. Prova disso é que a peça recursal, que traz exclusivamente a perspectiva do seu signatário, em nada se parece com versão transcrita na Ata nº 001 (fls. 40/41).

Deste modo, é incontroverso que não se extrai de todo o Processo TC nº 10829/17 os requisitos reclamados no artigo 171 do RITCE/PB, nomeadamente nos seus incisos II, III e IV[4].

Não havendo hipótese de acolhimento do citado recurso administrativo como denúncia, resta examinar se haveria fundamento para a suspensão do certame, nos termos sugeridos pela DIAGM VIII. Há que se assinalar que o deferimento da medida limiar pretendida é consectário do exercício do poder geral de cautela outorgado a este Tribunal, prerrogativa já reconhecida pela Suprema Corte Nacional em consolidada jurisprudência[5]. Todavia, necessária se faz a presença dos seus pressupostos específicos, quais sejam: a plausibilidade jurídica daquilo que se requer ("fumus boni juris") e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora").

---

[3] Artigo 172: O denunciante poderá, ainda, dirigir-se pessoalmente à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado para registrar sua denúncia, que será tomada a termo pelo Coordenador da Ouvidoria.

[4] II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição; III – ser redigida em linguagem clara e objetiva; IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere.

[5] Mandado de Segurança 24.510/DF, da relatoria da ex-Ministra Ellen Grace.

De saída, cumpre relembrar a importância da atuação do Órgão Auditor em processos de controle externo. Tanto que a adoção de medidas cautelares, regulamentadas no artigo 195 e respectivos parágrafos do RITCE/PB, não está necessariamente subordinada ao acolhimento de eventual denúncia. Noutras palavras, a suspensão de processo licitatório é medida que pode ser tomada de ofício por este Colegiado, com base nas conclusões da Equipe Especialista.

Todavia, a instrução também não demonstrou a adequação da medida, visto que não há, em juízo de delibação, fumaça do bom direito ou perigo da demora. Note-se que a própria Auditoria reconheceu que o recorrente (equivocadamente chamado de denunciante) admitiu não ter atendido a requisitos editalícios de habilitação, o que termina por corroborar sua exclusão da competição. E sobre o suposto ato permissivo da CPL, que teria adjudicado o serviço em favor de empresa irregularmente habilitada, também foi assertiva a Unidade Técnica, como se lê no seguinte excerto:

> *[...] Observa-se que nenhuma documentação foi associada pela denunciante e que permitisse a avaliação e a conclusão colocada, não cabendo a verificação apenas pelo documento de Cadastro na Receita Federal, fl. 02, além do que não foram estabelecidas regras específicas de qualificação técnica.*

Assim, a valoração da Auditoria se consolidou, aparentemente, com base num único quesito: a diferença de preço entre as duas ofertas, sendo uma delas formulada por corporação não habilitada. Ora, parece-me claro que, por si só, isto em nada tisnaria um Pregão Presencial. Não obstante, não se pode olvidar dos elementos de prova que apontam para o cancelamento do certame, medida adotada pela Administração Municipal.

Por tudo o que foi exposto, ante a inexistência de pressupostos essenciais de admissibilidade, em especial aqueles listados nos incisos II a IV, do artigo 171 do RITCE/PB, não tendo sido encontrados nos autos elementos que fundamentem a adoção da medida de urgência reclamada, ***não conheço da presente denúncia e determino seu arquivamento****.*

TCE- PB – Gabinete do Relator
Encaminhe-se
João Pessoa, 14 de julho de 2017.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Assinado 17 de Julho de 2017 às 16:44

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR